



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1186/2018

São Luís, 14 de junho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	11
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

Portaria TCE/MA Nº 703, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Wyllygton Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 11/07/18 a 09/08/18, conforme memorando nº 91/SUPRO/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 704, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, relativa ao período aquisitivo de 2017/2018, da servidora Nórdima Cristina da Conceição Coelho, matrícula nº 5173, Assistente Administrativo da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 628/18, a partir de 05/07/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memo nº 15/2018- CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 705, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 16/07/18 a 14/08/18, conforme memorando nº 09/2018 SUCOM/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 706 DE 12 DE JUNHO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 02/07/2018, as férias regulamentares exercício 2016, do servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1354/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, consoante Memorando nº 90/2018/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 708 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 053/2018 – UNFIN/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária, durante o impedimento de seu titular, o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, por 30 (trinta), dias no período de 21/06 a 20/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 709 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 053/2018 – UNFIN/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária, durante o impedimento de seu titular, o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, por 45 (quarenta e cinco), dias no período de 21/07 a 03/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 710 DE 13 DE JUNHO DE 2018

Retificação da Portaria nº 672/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 672 de 06 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1182 de 08/06/2018, relativa a concessão de férias da servidora Irene Conceição Chaves, matrícula nº 13656, da seguinte forma: onde se lê “(...) para o período de 02/07/2018 a 31/08/2018, (...)”, leia-se “(...) para o período de 02/07/2018 a 31/07/2018 (...)”.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 672/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 714 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 0133/2018/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 11/01/2000 a 08/01/2005, no período de 25/06/2018 a 23/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 006/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 26/06/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a constituição de registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática (cartuchos de tinta para impressoras multifuncionais), conforme as quantidades e especificações dispostas no Edital e Termo de Referência (Anexo I). As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 26/06/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 14 de junho de 2018. André de Oliveira Carvalho. Pregoeiro.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10198/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Super Estágios EPP; CNPJ nº 11.320.576/0001-52; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de

ensino superior, ensino médio e de educação profissional; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Segunda do Contrato n.º 001/2018, aumentando a quantidade de vagas de estagiário nível médio/técnico de 35(trinta e cinco) para 45(quarenta e cinco), o que corresponde a cerca de 10,54%(dez vírgula cinquenta quatro por cento) do valor inicial atualizado do contrato; DO VALOR: O valor do contrato fica aditivado em R\$ 7.310,90(sete mil e trezentos e dez reais e noventa centavos), com a inclusão de 10(dez) estagiários de nível médio/técnico em administração, que corresponde ao valor mensal estimado de R\$ 76.654,05(setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta quatro reais e cinco centavos); FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, b c/c § 1º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MAGestão Tesouro: 00001; ND: 3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros-PJ; FR: 0101000000; Plano Interno: FISEX.DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 29/05/2018. São Luís, 13 de junho de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4782/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Lago Verde. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL/TCE Nº 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e emissão de parecer prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago Verde, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Senhor Raimundo Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 23/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do Município de Lago Verde, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, ex-Prefeito, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a) lei de diretrizes orçamentárias (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 10483/2014 – UTCEX/SUCEX) – o gestor não apresentou o referido documento, em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 25/2011;

b) saldos financeiros (seção IV, item 3.4 do RI) – existência da diferença de R\$ 1.183.590,80 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), entre o saldo financeiro do final do exercício de 2012 e o inicial do exercício de 2013, em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005 e a IN TCE/MA n.º 25/2011;

c) posição patrimonial (seção IV, item 4.2 do RI) - impropriedades apresentadas entre os anexos 14 e 15, em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005;

d) marco legal (seção IV, item 7.1 do RI) - o gestor não enviou as legislações específicas da gestão da educação

e não comprovou a autorização do Poder Legislativo em relação a lei que criou o Plano de Cargos e Salários do Magistério, descumprindo a IN TCE/MA n.º 009/2005;

e) marco legal (seção IV, item 9.1 do RI) - não foram instituídas as leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a Resolução do Plano de Ação e Promoção Social, desobedecendo o que estabelece a Lei n.º 8.742/1993;

f) mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) (seção IV, item 9.2 do RI) – ausência de mecanismo de controle, confrontando o que estabelece o art. 30, incisos I, II e III da Lei Orgânica de Assistência Social;

g) escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)(seção IV, item 10.2 do RI) - o ente municipal não apresentou os dados de gestão fiscal para acompanhamento pelo Núcleo de Acompanhamento de Gestão Fiscal (NAGEF), descumprindo o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005;

h) agenda fiscal (seção IV, item 13.1, alínea a.1 e b.1 do RI) - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido, não obedecendo o que estabelece a IN TCE/MA n.º 008/2003 e a IN TCE/MA n.º 009/2005;

2. notificar o Senhor Raimundo Almeida, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópias dos autos por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas,

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2554/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 2, Centro, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos

Vieiras. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Remessa das contas a prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE, por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1062/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Jenipapo dos Vieiras, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito e ordenador de despesa da referida Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 868/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Giancarlo Oliveira Albuquerque, na forma que preceitua o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, sendo que de uma forma ou outra, as multas aplicadas nos itens abaixo devem ser mantidas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual (código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado – Funtec), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE, em razão das seguintes irregularidades:

2.1 ausência de balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês e ausência do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, contrariando o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 009/2005. (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica RIT nº 599/2010 – UTCOG/NACOG09, fls. 03 a 10). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.2. os relatórios resumidos de execuções orçamentária (1º ao 6º bimestres) e os relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) foram enviados com atraso, descumprindo o art. 1º da IN-TCE/MA nº 008/2003 e o inciso XI, anexo I, módulo I, da IN-TCE/MA nº 009/2005, respectivamente. (seção III, item 5.1, do RIT nº 599/2010 – UTCOG/NACOG09, fls. 03 a 10). Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

3. aplicar ainda ao responsável, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalentes a 30% dos seus vencimentos anuais, pelo não encaminhamento das informações de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs (4º, 5º e 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (2º semestre), conforme determina o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. (seção III, item 5.1, do RIT nº 599/2010 – UTCOG/NACOG09, fls. 03 a 10);

4. notificar o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque por meio de ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas e recorra da presente decisão se assim julgar necessário;

5. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos 3 e 4 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta seus efeitos legais;

7. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

8. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

9. arquivar depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2554/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 2, Centro, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 106/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3629/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Aguinildo Coimbra, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 570.913.583-68, residente na Avenida São Tomás Aquino, nº 10, Bairro Sá Viana, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 814/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto em face da decisão proferida pelo Pleno através do Acórdão PL-TCE nº 814/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Recurso não conhecido. Manutenção do acórdão recorrido. Remessa das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos, Procuradoria Geral de Justiça e para a Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1103/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aguinildo Coimbra, ordenador de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1227/2017-GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) negar conhecimento ao recurso de reconsideração sob análise, tendo em vista que é intempestivo e não há elementos fáticos capazes de elidir as irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 814/2015, conforme dispõe a parte final do art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 814/2015, ora recorrido, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Aguinildo Coimbra, referente ao exercício financeiro de 2009;
- c) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- d) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8822/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Elano Martins Coelho, ex-Prefeito, e Gilmafran de Mota Pereira ex-Pregoeiro de Nova Colina – MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Accioly Cardoso Lima e Silva, OAB/MA 6560-A;

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 336/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor dos Senhores Elano Martins Coelho, ex-Prefeito, e Gilmafran de Mota Pereira ex-Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, de acordo com o Parecer nº 71/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente em desfavor dos Senhores Gilmafran da Mota Pereira e Elano Martins Coelho, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelas seguintes irregularidades constante do relatório de instrução nº 9.602/2017-UTCEX 2/SUCEX 8:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da verificação de que, no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Período da empresa MN Empreendimentos Ltda., esta não desempenhou atividades voltadas à locação de máquinas pesadas (subitem 3.11);

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da não exigência, no Edital, de documentos relativos à qualificação técnica, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 4.4);

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do Contrato nº 012/2015, assinado 16/01/2015, ter sido publicado no Diário Oficial do Estado somente em 19/03/2015, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 4.7);

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da inexistência de documentos que comprove se houve designação específica de um representante da administração municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 4.8);

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da inexistência, na celebração do Primeiro Termo Aditivo, dos seguintes documentos e informações: Pesquisa de Mercado, Habilitação Fiscal e Jurídica, Minuta do Termo Aditivo, Parecer Jurídico (subitem 5.1);

f) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do Primeiro Termo Aditivo ter sido assinado em 31/12/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado somente em 15/02/2016, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.2);

g) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da inexistência de documentos que comprovem que houve designação específica de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.3.1);

h) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da inexistência nos pagamentos dos seguintes documentos e informações: folha de pagamento, demonstrativo de pagamento de salário, relação dos trabalhadores constantes no arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, relação de empregados vinculados ao contrato e guia de recolhimento do FGTS (subitem 5.3.2);

III. dar ciência aos representados, Senhores Gilmafran da Mota Pereira e Elano Martins Coelho, acerca do teor das deliberações;

IV. determinar arquivamento eletrônico após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1-PROCESSO Nº 13483/2014-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2-PROCESSO Nº 9208/2015-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3-PROCESSO Nº 8363/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4-PROCESSO Nº 9427/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5-PROCESSO Nº 10437/2017-PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6-PROCESSO Nº 3553/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7-PROCESSO Nº 9429/2016-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8-PROCESSO Nº 10431/2017-PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9-PROCESSO Nº 1134/2018-PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10-PROCESSO Nº 2650/2018-PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11-PROCESSO Nº 6803/2016-APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

12-PROCESSO Nº 9505/2016-APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

13-PROCESSO Nº 9833/2016-APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

14-PROCESSO Nº 10134/2017-PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

15-PROCESSO Nº 10359/2017-PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

16-PROCESSO Nº 2702/2018-PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 13 de junho de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 6644/2018

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Requerente: Gerson Fernandes Bezerra Filho

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias de documentos constantes do Processo nº 18870/2003, de responsabilidade do Senhor Gerson Fernandes Bezerra Filho.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, archive-se os autos.

São Luís-MA, 13 de junho de 2018.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator